



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

INFORMAÇÃO UCCI nº 012/2010

DESTINO: Contadoria Municipal

ASSUNTO: Aplicação de recursos do SAC – Serviços de Ação Continuada

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal nº 4242 de 27/09/2001, no Decreto Municipal nº 3662 de 21/05/2003 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

DAS PRELIMINARES

Trata a presente informação, de solicitação à esta Assessoria Contábil, por parte da Chefia da UCCI, de orientações relativas ao Memorando nº 142/2010 do Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal, em que solicita orientação relativa a vedação de despesas referentes aos recursos do SAC – Serviços de Ação Continuada, programa da Assistência Social Federal.

DA LEGISLAÇÃO

- *Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991;*
- *Decreto nº 5.085 de 19 de maio de 2004;*
- *Manual de Convênios 2010 – Orientações Técnicas, Secretaria Nacional de Assistência Social – MDS;*
- *Gestão de Recursos Federais – Manual para Agentes Municipais – TCU;*
- *Manual de Orientações e Normas ao Conveniente para Prestação de Contas de Convênio e Contrato de Repasse Federal;*
- *Nota Técnica nº 01/2002 – MPAS/SEAS/SPAS, de 31 de maio de 2002 – Serviço de Ação Continuada – despesas;*

- *Nota Técnica nº 14/2001 – DGFNAS, de 25 de setembro de 2001 – Serviço de Ação Continuada – pagamento de pessoal;*
- *Ofício Circular nº 55/2002 – Federação Nacional das APAEs;*

DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata a presente questão, de questionamento realizado pela Contadoria Municipal, a respeito das vedações referentes as despesas do programa de Assistência Social Federal, mais especificamente do SAC (Serviços de Ação Continuadas), o qual constituem-se em recursos oriundos da União, para financiamento de ações continuadas de assistência social, visando o amparo e o atendimento periódico e sucessivo à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e à portadora de deficiência.

Conforme Ofício Circular nº 55/2002, remetido pelo Presidente da *Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais*, aos Presidentes das APAEs filiadas, o qual estabelece todas as vedações das despesas referentes ao SAC, verifica-se o pagamento de salário e gratificação a servidor (tanto Estadual, Distrital ou Municipal), **como parte integrante das proibições da aplicação destes recursos.**

Alerta ainda, para a importância da observação e cumprimento das disposições constantes no referido Ofício Circular, de todas as entidades beneficiadas com este recurso, sob o risco de que, os órgãos fiscalizadores desaprovem as suas prestações de contas, comprometendo desta forma, a execução de várias e importantes ações na área de assistência social, na busca pela inclusão dos direitos da pessoa com deficiência nas políticas públicas, bem como o estabelecimento de alianças com os mais diversos segmentos da sociedade, com fins de melhoria da qualidade de vida e consequente inclusão do portador de deficiência.

De forma a simplificar o questionamento da Contadoria do Município, além da citação das vedações, inclusive a de pagamento de salários e gratificações com recursos do SAC, constantes no Ofício Circular supramencionado, através do *Manual para Agentes Municipais*, publicação do Tribunal de Contas da União – TCU sobre a Gestão de Recursos Federais, e, ainda o *Manual de Orientações para Prestação de Contas de Repasse Federal*, verifica-se complementarmente, que:

1 – Os recursos dos programas de Assistência Social, não poderão ser utilizados, em aluguel de imóvel, pagamento de salários a funcionários públicos, recolhimento de encargos sociais, rescisão de contrato de trabalho, vale-transporte e refeição, passagens e diárias, aquisição permanente de bens e material permanente, construção ou ampliação de imóveis;

2 – A entidade gestora do convênio, somente utilizará o recurso para a terceirização dos serviços, de forma alguma utilizando-o para pagamento de salário de funcionário público (estadual, distrital ou municipal);

3 – A prestação de contas é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome

desta, assumam obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no § único, art. 70, da CF/88, art. 93, do Decreto-Lei 200/67 e art. 66, do Decreto nº 93.872/86;

4 – O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos;

5 – O TCU considera o desvio de finalidade uma infração grave, que pode levar à irregularidade dos responsáveis, com o pagamento de multa e, em alguns casos, à condenação do gestor a restituir os valores aplicados indevidamente.

Conclusivamente, depreende-se, pela não aplicação dos recursos do SAC – Serviços de Ação Continuada, programa federal da Assistência Social, em pagamento de salários e gratificações a servidores, de qualquer esfera, seja Estadual, Distrital ou Municipal.

Da mesma forma, seja observada a prestação de contas das Entidades credoras dos recursos, pois todas as ações voltadas à assistência social, dependem da lisura com que sejam apresentadas, a fim de que seja aprovadas e as entidades sigam sendo beneficiadas pelos recursos.

É a informação, *s.m.j.*.

Sant'Ana do Livramento, 10 de setembro de 2010.

Kaizer Espirito Santo Torres
Téc. de Controle Interno – Matr. F-21538
UCCI